



Número: **0600561-67.2020.6.16.0115**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **05/04/2022**

Processo referência: **0600561-67.2020.6.16.0115**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600561-67.2020.6.16.0115 que julgou desaprovadas as contas prestadas pela candidata Bernadete Brusque do município de Cruzeiro do Iguaçu, referente às Eleições Municipais de 2020, com base nos artigos 30, III da Lei 9.504/1997 e 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que as falhas mencionadas comprometeram a sua regularidade, nos termos da fundamentação; b) Condenou a prestadora a restituir o valor de R\$ 66,74 (sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos) em favor do Tesouro Nacional, o que deverá ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, na forma do § 2º do artigo 32 da Resolução TSE 23.607/2019, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. Ressalta-se que incidirá atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, conforme dispõe o § 3º do artigo 32 da resolução já citada. (Prestação de Contas Eleitorais de Bernadete Brusque, candidata a vereadora pelo Partido dos Trabalhadores - PT, do município de Cruzeiro do Iguaçu, referente às Eleições Municipais de 2020, julgadas desaprovadas em razão da falta de extrato bancário referente a conta de Outros Recursos; valores gastos e não transitados pela conta bancária totalizando o valor de R\$ 66,74 e falta de documento que comprove a propriedade do veículo. A nota fiscal juntada no ID 64752270 e não há os números das notas fiscais em discussão relacionadas como "cupons fiscais" da nota emitida no valor de R\$ 3.000,00 (nº 5337), o que leva a crer que houve o gasto de combustível, sem nem sequer a arrecadação e gastos terem transitado pela conta bancária, conforme determina o artigo 21º, parágrafo 1º, da Resolução 23607/2019-TSE. Não tendo sido possível aferir a real origem dos recursos que não transitaram por meio da conta, devem ser reconhecidos como de origem não identificada, impondo-se o recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32, da Resolução TSE nº 23607/2019. No mesmo vértice, verificou-se que não houve a apresentação dos extratos bancários referente ao período eleitoral. O documento constante no ID 64752264, refere-se ao extrato bancário de 08/12/2020 a 08/12/2020, inclusive período estranho a campanha eleitoral).RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| ELEICAO 2020 BERNADETE BRUSQUE VEREADOR (RECORRENTE) | MODESTO RAFAGNIN (ADVOGADO) IRACILDA MACCARI RAFAGNIN (ADVOGADO) |

| | |
|---|---|
| BERNADETE BRUSQUE (RECORRENTE) | MODESTO RAFAGNIN (ADVOGADO) IRACILDA MACCARI RAFAGNIN (ADVOGADO) |
| JUÍZO DA 115ª ZONA ELEITORAL DE DOIS VIZINHOS PR (RECORRIDO) | |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI) | |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|--------------|---------------------------|--------------------------------|-------------|
| 42998 327 | 11/07/2022 11:32 | <u>Acórdão</u> | Acórdão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 60.857

RECURSO ELEITORAL 0600561-67.2020.6.16.0115 – Cruzeiro do Iguaçu – PARANÁ

Relator: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

RECORRENTE: ELEICAO 2020 BERNADETE BRUSQUE VEREADOR

ADVOGADO: MODESTO RAFAGNIN - OAB/PR47112-A

ADVOGADO: IRACILDA MACCARI RAFAGNIN - OAB/PR73725-A

RECORRENTE: BERNADETE BRUSQUE

ADVOGADO: MODESTO RAFAGNIN - OAB/PR47112-A

ADVOGADO: IRACILDA MACCARI RAFAGNIN - OAB/PR73725-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 115ª ZONA ELEITORAL DE DOIS VIZINHOS PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

p{text-align: justify;}

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADORA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS CONTEMPLANDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ENVIO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE GRAVE. TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PREJUDICADA. OMISSÃO QUE CORRESPONDE A 100% DOS RECURSOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELAS CONTAS ESPECÍFICAS DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A ausência de apresentação dos extratos bancários que contemplam todo o período de campanha compromete a regularidade das contas, ensejando sua desaprovação.



2. A omissão de valores despendidos no curso da campanha eleitoral é irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas, eis que compromete a transparência e a confiabilidade.
3. Na espécie, a omissão representa 100% dos recursos financeiros, mostrando-se inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
4. As despesas realizadas com recursos que não transitaram por conta específica de campanha configuram recurso de origem não identificada, impondo-se seu recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme disposto no artigo 32, §1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
5. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/07/2022

RELATOR(A) RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

p{text-align: justify;}

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Bernadete Brusque em face da respeitável sentença proferida pelo Juízo da 115ª Zona Eleitoral de Dois Vizinhos, que julgou desaprovadas as contas relativas ao cargo de Vereadora do Município de Cruzeiro do Iguaçu, nas Eleições de 2020, em razão da ausência de extratos bancários de campanha que contemplam todo o período eleitoral e da omissão de despesas eleitorais, determinando o recolhimento do valor de R\$ 66,74 ao Tesouro Nacional.

Em suas razões recursais (ID 42933900), a recorrente sustentou que: **a)** é possível verificar nos extratos que não houve movimentação financeira em suas contas bancárias; **b)** o posto de combustível emitiu as notas fiscais em seu nome por equívoco, pois deveriam ter sido emitidas em nome da agremiação partidária, razão pela qual não pode ser responsabilizada por erro de terceiro; **c)** os cupons fiscais foram pagos na Nota Fiscal nº 5337, havendo transparência na prestação de contas; **d)** devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para afastar a irregularidade apontada; **e)** a estratégia de adquirir o combustível em uma única nota fiscal não demonstra qualquer irregularidade praticada na campanha eleitoral porque não viola o ordenamento jurídico nacional; **f)** quanto à devolução do valor de R\$ 66,74, foi o partido político que adquiriu o combustível para a sua campanha eleitoral e o posto de gasolina cometeu um erro ao emitir o cupom fiscal com o CNPJ da sua candidatura; e **g)** foram cumpridas as determinações da Resolução TSE n. 23.607/2019, tendo sido apresentada a prestação de contas simplificada, com o rol de documentos descritos na



legislação. Requereu, assim, o conhecimento e o provimento do recurso, para que sejam julgadas aprovadas, sem qualquer ressalva, as contas eleitorais.

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 42942703) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, sob o fundamento de que as irregularidades encontradas são dotadas de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas, impedindo, desse modo, a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso em análise.

É o relatório.

VOTO

a. Da Admissibilidade do Recurso

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

b. Da Importância da Prestação de Contas

O ordenamento jurídico eleitoral brasileiro tem o objetivo de proteger determinados bens jurídicos, entre os quais se destacam a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, por serem essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição Federal.

Para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar esses valores que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei n. 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

No sentido de preservar a efetiva e a livre participação cidadã na tomada de rumos da Nação, a Justiça Eleitoral atua também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático – seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir dessas diretrizes, a prestação de contas consiste em dever cívico do candidato para com todo o eleitorado brasileiro e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Esse dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.



Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da *legalidade* – respeito às normas legais e às resoluções pertinentes –, *transparência* e *publicidade* – garantia do amplo conhecimento do teor das contas, para os fins de fiscalização e controle social das campanhas eleitorais – e a *veracidade* – coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.

Demais disso, as campanhas eleitorais brasileiras, em boa parte, são financiadas por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuições mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do Prestador.

c. Da Análise das Contas

Como o presente recurso eleitoral se refere às contas de campanha eleitoral da prestadora, candidata ao cargo de Vereadora no pleito de 2020, sua análise é disciplinada pela Lei n. 9.504/1997 e pela Resolução n. 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

No caso, a objeção que motivou o presente recurso eleitoral foi a desaprovação das contas, sob o fundamento de que:

[...] *A movimentação de recursos por conta bancária (artigo 21º, parágrafo 1º, da Resolução 23607/2019-TSE) é requisito essencial para a correta formalização dos trânsitos financeiros, para conferir transparência e possibilitar o controle da Justiça Eleitoral, principalmente no que tange à origem dos recursos. A sua inobservância caracteriza-se como irregularidade grave que resulta na desaprovação das contas. Ademais, não há que se falar, no caso, na aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois o pagamento das despesas de campanha fora da conta bancária foi no valor de R\$ 66,74 (sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos) representando 100% dos recursos arrecadados financeiramente(...). Por fim, não tendo sido possível aferir a real origem dos recursos que não transitaram por meio da conta, devem ser reconhecidos como de origem não identificada, impondo-se o recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32, da Resolução TSE nº 23607/2019. No mesmo vértice, verifica-se que não houve a apresentação dos extratos bancários referente ao período eleitoral. O documento constante no ID 64752264, refere-se ao extrato bancário de 08/12/2020 a 08/12/2020, inclusive período estranho a campanha eleitoral. (...) No presente caso, deixou o candidato de juntar os extratos integrais das presentes contas ou uma declaração da agência bancária, caso hão houvesse movimentação financeira, confirmado tal situação, conforme dispõe o § 1º, do artigo 57, da resolução já citada. Assim, deixou o candidato de cumprir com um requisito essencial para a análise das presentes contas, ou seja, a falta do extrato bancário em sua integralidade, a qual é exigência legal, o que impossibilitou a*



transparéncia da movimentação e deixou de dar sustentação ao examinador, ainda que não tenha havido arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. Sem tal documento, em sua integralidade, não há como se aprovar as contas apresentadas. PELO EXPOSTO, a) JULGO DESAPROVADAS as contas prestadas pela candidata BERNADETE BRUSQUE do município de Cruzeiro do Iguaçu, referente às Eleições Municipais de 2020, com base nos artigos 30, III da Lei 9.504/1997 e 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que as falhas mencionadas comprometeram a sua regularidade, nos termos da fundamentação; b) CONDENO a prestadora a restituir o valor de R\$ 66,74 (sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos) em favor do Tesouro Nacional, o que deverá ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, na forma do § 2º do artigo 32 da Resolução TSE 23.607/2019, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. Ressalta-se que incidirá atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, conforme dispõe o § 3º do artigo 32 da resolução já citada. [...] (ID 42933891)

c.1) Da Ausência dos Extratos Integrais das Contas de Campanha

O artigo 53, inciso II, alínea “a”, da Resolução TSE n. 23.607/2019 determina que é obrigatória a apresentação dos extratos bancários das contas de campanha:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

[...]

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Esses documentos são essenciais para demonstrar toda a movimentação financeira realizada pela candidata, com a finalidade de conferir transparéncia à arrecadação e aos gastos eleitorais, de modo a garantir a fiscalização das contas.



No caso em análise, não foram apresentados os extratos bancários integrais das contas de campanha destinadas à movimentação de Outros Recursos. A recorrente anexou aos autos apenas extrato bancário (ID 42933850) que apresenta a conta zerada em 8/12/2020, impedindo, desse modo, a fiscalização das contas durante o período eleitoral.

Demais disso, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCEWEB, denota-se que as instituições financeiras não enviaram os extratos eletrônicos referentes às contas da prestadora:

| Extrato Bancário | |
|---|---|
| Eleição: | Eleições Municipais 2020 |
| Candidato: | BERNADETE BRUSQUE - 13013 - Vereador - CRUZEIRO DO OESTE - PR |
| CNPJ: | 35.114.067/0001-92 |
| Partido: | 13 - PT - Partido dos Trabalhadores |
| Não há extrato eletrônico encaminhado pelas instituições financeiras para esse prestador de contas. | |

Assim, diante da ausência de apresentação dos extratos bancários, que contemplam todo o período eleitoral, destinados à movimentação de outros recursos da campanha da candidata, resta inviabilizada a transparência e o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, constituindo vício grave que, por si só, já enseja a desaprovação das contas. Veja-se o precedente desta Corte:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS CONTEMPLANDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ENVIO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DESAPROVAR AS CONTAS.

1. A apresentação dos extratos das contas bancárias tem a finalidade de conferir transparência à movimentação financeira da campanha, de modo a garantir a fiscalização a respeito da arrecadação e gastos e sua conformidade.
2. A ausência de apresentação dos extratos bancários contemplando todo o período de campanha compromete a regularidade das contas, o que enseja a sua desaprovação, e não o julgamento das contas como não prestadas.
3. Na espécie, não houve o fornecimento dos extratos bancários pelas instituições financeiras, impossibilitando a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.



4. Recurso parcialmente provido para desaprovar as contas.

(Acórdão nº 59451, Relator: Luiz Fernando Wowk Penteado, DJE 13/08/2021)

c.2) Da Omissão de Despesas

A propósito da obrigatoriedade da declaração de todas as despesas e receitas de campanha, o artigo 53, inciso I, alínea “g”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I – pelas seguintes informações:

[...]

g) receitas e despesas especificadas;

A omissão de receitas e de despesas, assim, é falha de natureza grave, na medida em que viola determinação legal expressa e pode encobrir ilícitudes, como a extração do limite de gastos, o recebimento de recursos de fontes vedadas e a arrecadação de verbas sem a devida transparência.

No relatório preliminar (ID 42933873), foram apontadas omissões de despesas efetuadas com combustíveis no valor de R\$ 66,74 e cessão de bem sem o documento do veículo.

Intimada para esclarecer as impropriedades acima apontadas, previamente ao parecer técnico conclusivo, a recorrente não apresentou manifestação (ID 42933879).

No parecer conclusivo (ID 42933880), foram apresentadas as seguintes inconsistências: **a)** ausência de extratos integrais da conta bancária de campanha destinada à movimentação de outros recursos; **b)** omissões de despesas efetuadas com combustíveis no valor de R\$ 66,74, e **c)** cessão de bem sem o documento do veículo.

Intimada sobre as irregularidades apontadas no parecer conclusivo, a recorrente não apresentou manifestação. (ID 42933884)



A mera justificativa de que houve equívoco do posto de gasolina ao emitir a nota fiscal no CNPJ da candidata ao invés de efetuar o lançamento no CNPJ do partido político, conforme asseverado nas razões recursais, não repara a impropriedade apontada, pois cabe ao prestador de contas esclarecer sobre a maneira como suas receitas foram empregadas em sua campanha eleitoral.

A função precípua da prestação de contas é viabilizar a fiscalização dos gastos e das arrecadações pela Justiça Eleitoral, razão pela qual as irregularidades que impedem essa análise de forma transparente se revestem de gravidade que não pode ser relevada.

Nas palavras de José Jairo Gomes: *a omissão – total ou parcial – de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade* (Direito Eleitoral, 14ª ed., Atlas, cap. 15.2.4).

Ressalte-se que as receitas e despesas omissas perfazem o valor de R\$ 66,74 e correspondem a 100% dos gastos financeiros, eis que a recorrente declarou que não houve movimentação financeira na campanha eleitoral (ID 42933868), mostrando-se inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para aprovação das contas.

Por fim, importa ressaltar que as despesas realizadas com recursos financeiros que não transitaram por conta específica de campanha configuram recurso de origem não identificada, razão pela qual é aplicável o contido no artigo 32, § 1º, inciso VI, da Resolução TSE n. 23.607/2019[1], a fim de que os valores omitidos sejam recolhidos ao Tesouro Nacional.

A propósito, veja-se o entendimento desta Corte:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE RECEITA. PAGAMENTO DE DESPESA DE CAMPANHA COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA. QUEBRA DA CONFIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que a candidata não declarou a movimentação de quaisquer recursos financeiros mas, identificada a emissão de uma nota fiscal contra o seu CNPJ de campanha, no valor de R\$ 1.100,00, reconheceu ter efetuado a despesa, a qual pagou diretamente ao fornecedor, com recursos que não transitaram pela conta bancária oficial de campanha.



2. A identificação a partir de elementos externos aos autos de que as contas prestadas não correspondem à realidade, no caso mediante a consulta à base de notas fiscais eletrônicas, acarreta a quebra da confiabilidade nos dados declarados pelo prestador e conduz à desaprovação das contas, mormente quando envolve 100% dos recursos financeiros identificados e cujo montante não se enquadra no conceito de valor ínfimo.

3. Recurso conhecido e não provido.

(Acórdão nº 59169, Relator: Thiago Paiva dos Santos, DJE 13/07/2021)

Há se concluir, assim, que deve ser mantida a respeitável sentença que julgou desaprovadas as contas da recorrente e determinou o recolhimento do montante de R\$ 66,74 (sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos) ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, para manter a respeitável sentença que JULGOU DESAPROVADAS AS CONTAS da recorrente e determinou o recolhimento do valor de R\$ 66,74 (sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos) ao Tesouro Nacional.

RODRIGO AMARAL

Relator

[1]Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). §1º. Caracterizam o recurso como de origem não identificada:[...]VI – os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600561-67.2020.6.16.0115 - Cruzeiro do Iguaçu - PARANÁ - RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - RECORRENTE: ELEICAO 2020 BERNADETE BRUSQUE VEREADOR, BERNADETE BRUSQUE - Advogados do(a) RECORRENTE: MODESTO RAFAGNIN - PR47112-A, IRACILDA MACCARI RAFAGNIN - PR73725-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 115ª ZONA ELEITORAL DE DOIS VIZINHOS PR



DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ríbas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 06.07.2022.

